

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 06/11/99

  
Fabrica do Presidente



Sanciono a presente

Lei de N.º 049 em  
06/11/1999

  
Airson Laurentino Júnior  
Prefeito  
CPF 106 234 004 - 30

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ  
CGC: 01.612.382/0001-77  
Av. Francisco Amaral, s/n - Fone/Fax (084) 504-2200  
CEP: 59.338-000 - Tenente Laurentino Cruz/RN

PROJETO DE LEI N.º 010/99

Tenente Laurentino Cruz/RN, 27 de outubro de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Tenente Laurentino Cruz, será feito através de um conjunto de ações governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviços de identificação de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescentes.

§ 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos poderes e a comunidade.

**Art. 3º** - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 06 / 11 / 99

  
Rubrica do Presidente

## TÍTULO II POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 4º** - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas;

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado a estrutura da Secretaria Municipal de Ação Social, que deverá dotá-lo de recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

**Parágrafo Único** - O C.M.D.C.A. terá um FUNDO de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 6º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à criança e a adolescência no âmbito do município, que possam afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades governamentais e não - governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a - orientação e apoio sócio - familiar;

b - apoio sócio - educativo em meio aberto;

c - colocação sócio - familiar;

d - abrigo

e - liberdade assistida;

f - semi - liberdade;

g - internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei Federal 8069 ).

VI - Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município.



Rubrica do Presidente

VIII - Organizar o processo de escolha e da posse dos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

X - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação e serviços a que se refere os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

XI - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

XII - Gerir fundo municipal, alocando recursos para entidades não governamentais;

XIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XIV - Opinar sobre o orçamento municipal destinado às políticas sociais básicas, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada.

XV - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

XVI - Fixar critérios de utilização de recursos através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes órfãos ou abandonadas, de difícil colocação familiar.

### SEÇÃO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

**Art. 7º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08(oito) membros, titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes titulares de secretarias municipais e 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de atendimento, defesa e pesquisa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas Secretarias;

§ 2º - As entidades representativas da sociedade civil serão escolhidas mediante processo definido através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Os membros do conselho representantes das entidades da sociedade civil exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se renovação.

§ 4º - A função de membros do Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - O C. M. D. C. A. elegerá dentre os seus membros o Presidente, Vice - Presidente e Secretário pelo quorum mínimo de 2/3.

### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

**Art. 8º** - O C.M.D.C.A, reunir-se-á, de forma e prioridade estabelecida em regimento interno.

### SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art.9º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo - financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

**Parágrafo Único** - A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em regimento interno.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

**Art. 10** - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

**SEÇÃO II**  
**DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO**

**Art. 11** - O Fundo se constitui de:

- a) Dotações Orçamentárias;
- b) Doação de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) Legadas;
- e) Contribuições Voluntárias;
- f) Produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) Produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

**Parágrafo Único** - A utilização dos recursos financeiros, do Fundo será definida através do plano de aplicação do Conselho.

× **Art.12** - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Ação Social.

**Parágrafo Único** - O Fundo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

**SEÇÃO III**  
**DA COMPETÊNCIA DO FUNDO**

**Art. 13** - Compete ao Fundo Municipal:


I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

APROVADO EM 02ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 06 / 11 / 99  
  
Rubrica do Presidente



**CAPÍTULO IV**  
**DOS CONSELHOS TUTELARES**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

• 1º - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações físicas, recursos materiais e pessoal cedido pela prefeitura municipal.

• 2º - Os Conselhos Tutelares criados serão definidos a partir da caracterização geográfica e sócio - econômica do Município nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO II**  
**DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 15 - Fica criados cinco cargos de conselheiros tutelares de representação popular vinculada à Secretaria Municipal de Ação Social, com mandato de 03 (três) anos permitida uma recondução.

**Parágrafo Único** - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 16 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Título V)

**SEÇÃO III**  
**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 anos;

III- residir no município;

IV- reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes, em entidades governamentais ou não governamentais;

V- Ter concluído no mínimo nível médio.

Art. 18 - Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, por sufrágio universal facultativo, em eleições regulamentadas por Comissão Especial, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizada por membros do Ministério Público.

**Parágrafo Único** - A regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita através de resoluções aprovadas pelo Conselho Municipal, sob a fiscalização do Ministério Público.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 06/11/99

  
Rubrica do Presidente



**SEÇÃO IV**  
**DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS**  
**CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 19** - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definido.

**Art. 20** - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função perceberá a título de remuneração o valor equivalente ao cargo em comissão de um Chefe de Divisão do município.

- 1º - Na vigência de seu mandato o Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos e vantagens inerentes ao funcionalismo público municipal.
- 2º - Sendo escolhido um funcionário público municipal, será automaticamente liberado pelo Poder Executivo, sem prejuízo de seus vencimentos e poderá optar pela remuneração definida nesta lei, não podendo acumular vencimentos, salvo acumulação expressa em lei.

**SEÇÃO V**  
**DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS**  
**TUTELARES**

**Art. 21** - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

**Parágrafo Único** - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente, para completar o prazo do mandato do substituído.

**Art. 22** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério público com atuação na Justiça da infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrital, local.


**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23** - Enquanto não for instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a escolha das entidades representativas da sociedade civil será organizada pela Comissão Provisória de entidades que atuam no atendimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

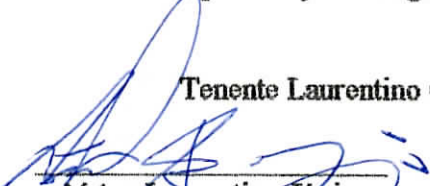
**Art. 24** - Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

**Art. 25** - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para, as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 26** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões 06 11 99  
  
Rubrica do Presidente

Tenente Laurentino Cruz/ RN, 27 de outubro de 1999.

  
Airton Laurentino Júnior  
Prefeito Municipal